

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO
ATOrd 0000342-54.2023.5.14.0401
RECLAMANTE: RAIMUNDO BARROS LIMA
RECLAMADO: EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ACRE

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

RAIMUNDO BARROS LIMA ajuizou reclamação trabalhista em face de **EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ACRE**, alegando, em síntese, a nulidade da demissão por ter solicitado o rompimento contratual enquanto submetido a tratamento médico de natureza psiquiátrica, portanto, sem capacidade para referida tomada de decisão.

Consequentemente, ao reclamante postulou a procedência dos pedidos deduzidos ao final da petição inicial.

Em audiência, o reclamado apresentou contestação por meio da qual arguiu preliminar de inépcia, suscitou a prescrição bienal e defendeu a improcedência dos pedidos, alegando a validade da demissão do autor.

Por ocasião da audiência de prosseguimento após a produção de provas orais, restou encerrada a instrução, com razões finais remissivas e propostas conciliatórias prejudicadas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A parte reclamante atribuiu, ao final da petição inicial, valor à causa de forma incompatível com o conteúdo econômico objeto da lide, compreendendo todos os pleitos formulados, em sintonia com o artigo 292, VI, do CPC combinado com o artigo 769 da CLT, razão pela qual este juízo ratifica e arbitra o valor da causa em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

INÉPCIA

A petição inicial apresenta os requisitos do art. 840 da CLT, inclusive com a totalidade das causas de pedir e dos pedidos devidamente delimitados.

Ademais, o artigo 324, II e III, do CPC admite pedido genérico, respectivamente, “quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato” e “quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu”, o que abrange as pretensões atinentes à reintegração e a salários derivados de alegação de nulidade.

A petição inicial não contém quaisquer vícios ou irregularidades, tendo propiciado o contraditório e a ampla defesa, de forma a evidenciar a compatibilidade com os princípios da simplicidade e da informalidade inerentes ao processo do trabalho.

Além do mais, não se vislumbra qualquer vício de natureza processual que impossibilite a apreciação meritória dos pedidos deduzidos pela parte reclamante na petição inicial, tendo sido observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, de modo que deve ser aplicado o princípio da primazia da resolução de mérito, a teor dos artigos 4º e 6º do CPC.

Acrescente-se, ainda, que os pedidos formulados pela parte autora e as responsabilidades do(s) integrante(s) do polo passivo estão vinculados à matéria de mérito, exigindo uma cognição exauriente e plena.

Diante do exposto, afasto a(s) preliminar(es) de inépcia.

PRESCRIÇÃO BIENAL

A partir do laudo médico de fl. 19, aliado ao depoimento da testemunha correspondente ao médico que realizou o tratamento psiquiátrico do reclamante, verifica-se que o autor permaneceu no período de 23/06/2013 até 03/11/2022 com quadro depressivo com melhora somente a partir do final de 2022, tendo apresentado dentro do lapso temporal anteriormente fixado dificuldade de diálogo, isolamento social, recusa para realizar higiene pessoal, desmotivação profissional, sentimento de inutilidade, além de outras peculiaridades (laudo médico de fl. 205).

Logo, em razão dos apontamentos médicos quanto à saúde mental do autor, é inegável que o trabalhador não possuía capacidade necessária para tomada de decisão a respeito do ajuizamento da ação desde o termo final do contrato de emprego em 18/02/2021 pelo menos até 03/11/2022, o que impede o início do prazo prescricional, razão pela qual, tendo a demanda sido proposta no dia 17/05/2023, não se restou ultrapassado o prazo de dois anos para acionamento do Poder Judiciário.

Assim, rejeito a arguição de prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

CONFISSÃO

Em nenhum momento durante o depoimento pessoal da reclamada, restou verificada a recusa quanto a respostas às perguntas formuladas, ao que se acrescenta que não foi identificada ausência de conhecimento relevante pela preposta para o deslinde da controvérsia, ressaltando-se que inexistente norma que exija da integrante do polo passivo conhecimento de natureza técnica na seara médica.

Portanto, rejeito os requerimentos de confissão da reclamada formulado pelo autor e de penalidade por recusa em depor.

NULIDADE E REINTEGRAÇÃO

O reclamante postulou a nulidade da demissão e a reintegração com recebimento de salários, alegando ter solicitado o rompimento contratual enquanto submetido a tratamento médico de natureza psiquiátrica, portanto, sem capacidade para referida tomada de decisão.

A reclamada defendeu a improcedência dos pedidos, sustentando a validade da demissão do autor.

A partir do laudo médico de fl. 19, aliado ao depoimento da testemunha correspondente ao médico que realizou o tratamento psiquiátrico do reclamante, verifica-se que o autor permaneceu no período de 23/06/2013 até 03/11/2022 com quadro depressivo com melhora somente a partir do final de 2022, tendo apresentado dentro do lapso temporal anteriormente fixado dificuldade de diálogo, isolamento social, recusa para realizar higiene pessoal, desmotivação profissional, sentimento de inutilidade, além de outras peculiaridades (laudo médico de fl. 205).

Por conseguinte, em decorrência dos apontamentos médicos quanto à saúde mental do autor, é inegável que o trabalhador não possuía capacidade necessária para tomada de decisão a respeito do rompimento contratual em 18/02/2021, motivo pelo qual a demissão consubstanciada em ato administrativo por integrar a reclamada a Administração Indireta, deve ser reputada nula, na forma do art. 166 do Código Civil.

Desse modo, em razão da nulidade da demissão, o reclamante tem direito à reintegração e ao pagamento de salários e consectários devidos do dia seguinte ao rompimento contratual ocorrido em 18/02/2021 até o efetivo retorno ao serviço, com o cômputo do referido período no contrato de emprego para todos os efeitos legais.

Portanto, é inegável a ilicitude da demissão do autor que deverá ser reintegrado de forma imediata, a fim de preservar o direito fundamental ao trabalho e a vida digna (art. 1º, III e 6º da CF/88), o que indica a plausibilidade da pretensão (situação superior à probabilidade do direito) ao que acresce o perigo de dano e de risco ao resultado útil do processo, uma vez que deve ser amparada a subsistência e a saúde do trabalhador. Logo, restam presentes os requisitos para concessão de tutela provisória de urgência.

Ademais, de acordo com o art. 832, § 1º, da CLT “Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento”.

Consequentemente, de forma imediata, defiro os pedidos de nulidade da demissão, de reintegração na função anteriormente exercida e de salários vencidos a partir da reintegração, com os reajustes devidos, respeitada a condição de saúde do trabalhador, sob pena de multa diária, a favor da parte autora, de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que poderá sofrer alterações, revertida ao reclamante, sem prejuízo da possibilidade de alteração da periodicidade e da quantia, nos termos dos artigos 77, IV, 139, IV, 497, 536 e 537 do CPC.

Ainda defiro, com exigibilidade após o trânsito em julgado deste ato devido ao risco de irreversibilidade, os pedidos de pagamentos dos salários vencidos e vincendos até a efetiva reintegração, com os reajustes inerentes à função desenvolvida, com o cômputo do período de afastamento para todos os fins do contrato de trabalho, desde 19/02/2021 (dia posterior à demissão) até a efetiva reintegração, autorizada a dedução dos valores pagos a título de verbas rescisórias, conforme TRCT acostado aos autos, para evitar o enriquecimento sem causa;

JUSTIÇA GRATUITA – RECLAMANTE

Em decorrência da declaração de hipossuficiência econômica contida na petição inicial que se presume verdadeira, à luz dos artigos 1º da Lei n.º 7.115 de 1982 e 99, §3º, do CPC, diante da supressão salarial reconhecida anteriormente, com base nos artigos 790, § 3º e §4º, da CLT e 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal de 1988, em conformidade com a Súmula n.º 463 do TST, defiro à parte reclamante o pedido de benefício da justiça gratuita.

JUSTIÇA GRATUITA – RECLAMADA

Visto que a reclamada corresponde à pessoa jurídica de direito privado integrante da Administração Pública Indireta, bem assim levando em conta a inexistência de qualquer elemento indicativo de dificuldade financeira até mesmo pelo fato de ser subsidiada por ente público, não é o caso de concessão de justiça gratuita à integrante do polo passivo.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Inicialmente, é importante ressaltar que, por meio de interpretação sistemática e teleológica, a sucumbência parcial deve ser analisada a partir do deferimento ou não de cada pedido, independentemente da quantidade ou do valor respectivo indicado na petição inicial, considerando também que o acolhimento do pleito, ainda que parcial, evidencia a necessidade de acesso à Justiça para a concretização do direito postulado.

Nesse sentido, o Enunciado n.º 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho:

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O Juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, § 3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou “sucumbência parcial”, referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial.

Também na mesma linha, o Enunciado n.º 5 do Seminário realizado pela Escola Judicial do TRT da 10ª Região:

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PEDIDO DEFERIDO PARCIALMENTE. Ainda que não deferido o pedido em toda a sua extensão, não há sucumbência na pretensão uma vez que a sucumbência deve ser analisada em relação ao pedido e não ao valor ou à quantidade a ele atribuída.

Na forma do artigo 791-A, §2º, da CLT, com redação da Lei n.º 13.467 de 2017, observados o grau de zelo dos profissionais na condução do processo, o local da prestação do serviço, a natureza e a relevância da causa que envolve direitos trabalhistas, nos termos das matérias extraídas da petição inicial e indicativas das peculiaridades deste litígio submetido ao Poder Judiciário, o trabalho e o tempo exigidos do(a)s advogado(a)s, em conformidade com a totalidade atos processuais realizados nos autos, compreendidas as petições elaboradas e as atuações em audiência, fixo os honorários de sucumbência, na quantia total de 7,5% sobre o valor da liquidação a favor do(a)s advogado(a)s da parte reclamante, não sendo devidos a favor do(s) advogado(a)s do(a)s integrantes do polo passivo.

PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA

Em sintonia com decisão proferida pelo STF no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 437, chega-se à conclusão de que a reclamada deve gozar dos privilégios concedidos à Fazenda Pública (dispensa de depósito recursal, isenção de custas e prazos processuais especiais, além da execução por requisição de pequeno valor ou precatório, com observância do art. 535 do CPC), inclusive quanto à correção monetária e aos juros de mora.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **RAIMUNDO BARROS LIMA** em face de **EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ACRE**, nos termos da fundamentação precedente que passa a integrar este dispositivo, decido o seguinte:

3.1 Retificar/arbitrar o valor da causa em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

3.2 Afastar a preliminar de inépcia;

3.3 Rejeitar a arguição de prescrição bienal;

3.4 **Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, reconhecer a nulidade da demissão, bem como para condenar **o reclamado ao cumprimento das seguintes obrigações:**

3.4.1 Imediatamente proceder à reintegração do reclamante, na função desenvolvida, respeitada a condição de saúde do trabalhador, e pagar salários vincendos a partir da reintegração, com os reajustes devidos, sob pena de multa diária, a favor da parte autora, de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que poderá sofrer alterações, a ser revertida ao autor, sem prejuízo da possibilidade de alteração da periodicidade e da quantia, nos termos dos artigos 77, IV, 139, IV, 497, 536 e 537 do CPC;

3.4.2 Pagar, após o trânsito em julgado devido ao risco de irreversibilidade, conforme prerrogativas de ente público, os salários vencidos e vincendos até a efetiva reintegração, com os reajustes inerentes à função desenvolvida, com o cômputo do período de afastamento para todos os fins do contrato de trabalho, desde 19/02/2021 (dia posterior à demissão) até a efetiva reintegração, autorizada a dedução dos valores pagos a título de verbas rescisórias, conforme TRCT acostado aos autos, para evitar o enriquecimento sem causa; e

3.4.3 Pagar após o trânsito em julgada, conforme prerrogativas de ente público, honorários de sucumbência, na quantia total de 7,5% sobre o valor da liquidação a favor do(a)s advogado(a)s da parte reclamante, não sendo devidos a favor do(s) advogado(a)s do(a)s integrantes do polo passivo.

Concede-se ao reclamante a assistência judiciária gratuita.

As obrigações de dar serão apuradas mediante liquidação por cálculo, salvo necessidade de outra modalidade, sendo que, na ausência de qualquer parâmetro, deverá ser considerado o valor correspondente ao mês mais próximo, preferindo-se o posterior, autorizando-se a dedução dos valores pagos sob o mesmo título e devidamente comprovados nesta fase de conhecimento, bem como dos importes pagos e comprovados a título de verbas rescisórias, estes no tocante às parcelas vencidas devidas, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Em sintonia com decisão proferida pelo STF no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 437, chega-se à conclusão de que a reclamada deve gozar dos privilégios concedidos à Fazenda Pública (dispensa de depósito recursal, isenção de custas e prazos processuais especiais, além da execução por requisição de pequeno valor ou precatório, com observância do art. 535 do CPC), inclusive quanto à correção monetária e aos juros de mora.

Quanto às obrigações trabalhistas, a atualização deverá observar a época própria da exigibilidade das parcelas, bem como o disposto no artigo 459, parágrafo único, da CLT e na Súmula n.º 381 do E. TST.

Em razão do decidido pelo Plenário do STF (RE 870.947), levando em conta as balizas contidas no r. acórdão atinente a julgamento de Recurso de Revista (TST-RR-12189-21.2016.5.18.0261 5ª Turma, Min. Rel. Breno Medeiros, pub.: 22/10/2021), deverá ser observado o IPCA-E como índice de correção monetária até 08/12/2021.

Deverá ser observado o teor da Orientação Jurisprudencial n.º 07 do Pleno/Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho a respeito dos juros (quanto

ao período até 29/6/2009 1% ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 1.03.1991; 0,5% ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001; a partir de 30/6/2009, na linha do julgamento do STF, no que atine ao RE 870.947, serão incidentes os juros aplicados à caderneta de poupança) até 08/12/2021.

A partir de 09/12/2021, deverá ser observado o artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 113 de 2021, no sentido de que “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e **para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic)**, acumulado mensalmente”.

A contribuição previdenciária incidirá sobre as obrigações integrantes do salário de contribuição (salários), com inclusão referente ao GIIL-RAT (Súmula n.º 454 do TST) e nos termos da Súmula n.º 368 do TST, mediante comprovação pela(s) parte(s) reclamada(s) da totalidade do recolhimento previdenciário devido e observada a Instrução Normativa RFB n.º 971 de 2009 e Solução de Consulta n.º 38 - Cosit, da Receita Federal, de 16/01/2017. Em decorrência da incompetência da Justiça do Trabalho, na forma dos artigos 195 e 240 da CF/88, não será devida a contribuição social relativa a terceiros (sistema S).

Deverá incidir o imposto de renda, ultrapassada a faixa de isenção e aplicada a alíquota devida, sobre os fatos geradores (rendimentos que integram a base de cálculo do referido tributo, compreendidas verbas decorrentes do contrato de trabalho e honorários de sucumbência quando devidos, sem prejuízo das parcelas excluídas por previsão normativa), na forma da legislação pertinente (com destaque para os artigos 46 da Lei n.º 8.541 de 1992 e 28 da Lei n.º 10.833 de 2003) e das regulamentações administrativas vigentes (a exemplo das Instruções Normativas SRF n.º 491 de 2005, RFB n.º 971 de 2009 e RFB n.º 1.127 de 2011, com as alterações posteriores), observadas a Súmula n.º 368 do TST e a exclusão dos juros moratórios, nos termos do artigo 404 do Código Civil, da Orientação Jurisprudencial n.º 400 da SDI-I do TST.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), calculadas com base no valor provisório arbitrado à condenação em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), das quais fica isento, na forma da fundamentação precedente.

Intimem-se as partes

RIO BRANCO/AC, 25 de setembro de 2023.

FABIO LUCAS TELLES DE MENEZES ANDRADE SANDIM

Juiz(a) do Trabalho Titular